

PROCESSO : 3.750-8/2011
INTERESSADO : PEDRO RAMALHO LACERDA
PROCEDÊNCIA : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

VOTO

Tendo o militar preenchido todos os requisitos constitucionais, notadamente no que concerne ao efetivo tempo de contribuição, e considerando que o ato de reserva remunerada atendeu todas as formalidades legais, acolho o requerimento e o parecer do Ministério Público de Contas, e, conforme o que disciplina o inciso II do art. 43 da Lei Complementar 269/07, **voto** no sentido de julgar **legal** o cálculo de proventos integrais de fl. 18-TCE, e de **registrar** o Ato 485/2011, retificado pelo Ato 909/2011, publicados, respectivamente, no Diário Oficial do Estado em 03/02/2011 e 22/02/2011, que transferiu para inatividade mediante reserva remunerada o Sr. **PEDRO RAMALHO LACERDA**, Segundo Sargento - 049 , lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT, fundamentada no art. 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03), e artigo 144, da Constituição Estadual c/c os artigos 110, I, 112, II, e 114, § único, da Lei Complementar 231/2005, e as disposições da Lei Complementar 71/2000 (alterada pela LC 326/2008).

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de junho de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator